

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.631, DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, encaminhado pelo Poder Executivo, visa a reestruturar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. Trata-se de fundo de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

A administração contará com um Conselho Diretor composto pelos seguintes instituições: Ministério da Educação (1), do Desenvolvimento (1), Planejamento (1), Fazenda (1), Defesa (1), membros da comunidade científica e tecnológica (3), do setor empresarial (3), aos presidentes da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e caberá ainda ao titular da Pasta do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a presidência.

Os representantes da comunidade científica serão indicados a partir de duas listas tríplices elaboradas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e à Academia Brasileira de Ciências - ABC. Os componentes do setor empresarial, sendo um das micro e pequenas empresa, serão designados a partir de lista sêxtupla proveniente da Confederação Nacional da Indústria - CNI, com mandatos de dois anos.



1880A67701

O Conselho Diretor terá a tarefa de definir políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do Fundo nas modalidades expressas a partir de diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, elaboradas com o assessoramento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

Visando aprimorar o modelo de gestão do FNDCT o MCT ficará autorizado a instituir um Comitê de Coordenação, presidido pelo seu Secretário Executivo, para integrar as atividades e atribuições dos diversos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais e da suas agências executivas.

Caberá à Secretaria Executiva do FNDCT, Finep, submeter ao MCT planos de investimentos, propor-lhe políticas de utilização dos recursos do FNDCT, realizar estudos, e avaliar periodicamente os resultados da aplicação dos recursos do Fundo. Para cumprir com suas obrigações e visando cobrir as suas despesas diretas incorridas com a administração, a Finep contará com taxa de administração de até 2% dos recursos aplicados pelo FNDCT.

O art. 10 descrimina as receitas que comporão o fundo e os art. 11 a 14 estabelecem a forma como os recursos serão aplicados, destacando-se o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.

Os autores, propondo a realocação de receitas e alteração dos modelos de gestão, lembram que a aplicação dos recursos do FNDCT "em grandes projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico nacionais e na criação de infraestrutura nas principais universidades brasileiras teve como resultado a construção de um eficiente sistema de ciência e tecnologia no País que gerou contribuições relevantes para o nosso desenvolvimento econômico e social".

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.631, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, I e IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e inciso I, CF), à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *b*, *e*, CF), além de atendido o requisito constante do art. 218, da Carta Magna, que estabelece como dever do Estado a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas.

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.631, de 2007.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2007.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**
Relator



1880A67701